



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001007/98-05  
Recurso nº : 135.497  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993  
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS CARNELLA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 14 de maio de 2004  
Acórdão nº : 103-21.635

IRPJ - DECADÊNCIA - Após o advento da Lei nº 8.383/91, o direito da Fazenda Nacional formalizar o lançamento decai no prazo de 5 anos contados do fato gerador do tributo.

Preliminar acolhida, recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS CARNELLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001007/98-05  
Acórdão nº : 103-21.635  
Recurso nº : 135.497  
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS CARNELLA LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE CALÇADOS CARNELLA LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre, que considerou procedente o lançamento de IRPJ do primeiro semestre de 1992.

Trata o presente lançamento, cientificado ao sujeito passivo em 29 de abril de 1998, de revisão sumária de sua declaração de rendimentos do ano calendário de 1992, quando se imputou à ora recorrente compensação indevida de prejuízos fiscais.

Segundo o relato fiscal houve compensação a maior de prejuízos gerados em 1990, no montante de Cr\$ 467,00 e o prejuízo apurado em 1991 foi acrescido indevidamente da correção monetária complementar IPC/BTNF, de que trata a Lei nº 8.200/91, quando a norma previa a atualização somente a partir de 1993.

Mantida integralmente a exigência no julgamento de primeiro grau, foi interposto o recurso de fls. 68/90, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 92.

Nessa peça contestatória, a recorrente apresenta diversas preliminares. A primeira, relativa a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, vindo a nulidade do lançamento e da decisão recorrida. No mérito, entende correto o procedimento da empresa de compensar os prejuízos não glosados através de Termo de Redução de Prejuízos Fiscais, como também do direito de se efetuar a correção pela diferença IPC/BTNF, já no primeiro semestre de 1992. Discorda, também, da aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e apresenta seus argumentos pela inaplicabilidade da multa, porquanto os valores foram espontaneamente denunciados com a apresentação de sua declaração de rendimentos e por constar de seus registros contábeis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001007/98-05  
Acórdão nº : 103-21.635

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, há uma preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional formalizar o lançamento em exame, sob o argumento de decorrido mais de cinco anos do fato gerador.

A peça de autuação foi cientificada ao sujeito passivo em 29/04/1998, conforme consta às fls. 02, reportando-se a fato gerador ocorrido no primeiro semestre de 1992, referente à declaração de rendimentos do exercício de 1993.

Entre a data do fato gerador e a formalização da exigência em exame, transcorreram-se mais de cinco anos, considerando que esse prazo, contado a partir do fato gerador teria seu término em 30 de junho de 1997.

Segundo a jurisprudência desta Câmara, cujas decisões são aprovadas pela maioria de seus membros, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o direito da Fazenda Nacional em formalizar exigências decai no prazo de cinco anos a contar dos fatos geradores, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91.

Além das inúmeras decisões desta Câmara, vale transcrever outras decisões, espelhadas em suas ementas:

*"IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001007/98-05  
Acórdão nº : 103-21.635

*cinco anos têm como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador.”  
(Acórdão nº 101-93.500, de 20/06/01).*

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA -** Estabelecendo a lei o pagamento do imposto sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento – ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticada pela autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda das pessoa jurídicas é do tipo estatuído no artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo o prazo decadencial fixado no parágrafo quarto do referido dispositivo legal.”

Acórdão 101-91.373 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 17/09/97 (D.O.U. de 19/11/97).

**DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -** A partir da Edição da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas tributadas com base no lucro real passou a ser apurado e pago mensalmente, pacificando o entendimento tratar-se de lançamento por homologação, assim entendido aquele que a legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade fiscal, razão pela qual a regra a ser seguida na contagem do prazo decadencial é a estabelecida no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Da mesma forma os lançamentos das contribuições sociais que, por se revestirem de natureza tributária, sujeitam-se às regras instituídas por lei complementar (CTN), por expressa previsão constitucional (artigos 146, III, “b” e 149 da C.F.). Acórdão 101-93.617, de 20/09/01

Por seu turno, a Câmara Superior de recursos Fiscais, pelo Acórdão nº CSRF/01-03.459, de 24/julho/2.001, trouxe o seguinte entendimento:

**“DECADÊNCIA - IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 -** Na vigência da Lei nº 8.383/91 e a partir daí o lançamento do IRPJ se amolda às regras do art. 150, parágrafo 4º do CTN e opera-se assim por homologação, até porque os lucros passaram a ser apurados mensalmente.”

Com base na jurisprudência desta Câmara, como nas demais Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes e uniformizada na CSRF, deve ser acolhida a preliminar suscitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.001007/98-05  
Acórdão nº : 103-21.635

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência,  
para prover o recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

